



**TC 023.358/2009-1**

**Tipo:** Monitoramento

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Itabuna/BA, Ministério das Cidades e Caixa Econômica Federal

**Responsáveis:** José Nilton Azevedo Leal (CPF 114.272.805-68) e Janice Borges dos Santos (CPF 553.128.375-04)

**Assunto:** Monitoramento dos subitens 9.5.2.1 a 9.5.2.5 do Acórdão 107/2009-TCU-Plenário. Obras de melhoria das condições de habitabilidade do Bairro Bananeira em Itabuna/BA

**Advogado constituído nos autos:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de monitoramento determinado no subitem 9.3 do Acórdão nº 2223/2009-TCU-Plenário (peça 1, p. 09/10), quanto ao cumprimento das determinações contidas no item 9.5.2 do Acórdão nº 107/2009-TCU-Plenário (peça 1, p. 13/15), relativo a irregularidades verificadas na Concorrência 005/2006, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Itabuna/BA visando a contratação de empresa especializada para a execução das obras e serviços para apoio à melhoria das condições de habitabilidade no Bairro Bananeira, com recursos oriundos do Contrato de Repasse nº 192.792-16/2006 (Siafi 562.670), celebrado em 14/6/2006 entre aquela municipalidade e o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa Econômica Federal.

## HISTÓRICO

2. O Acórdão nº 2223/2009-TCU-Plenário determinou à SECEX/BA (item 9.3) o monitoramento do cumprimento das determinações contidas no seu item 9.1, e item 9.5.2, e seus subitens, do Acórdão nº 107/2009-TCU-Plenário.

3. No item 9.1 do Acórdão nº 2223/2009-TCU-Plenário o Tribunal direcionou o seguinte comando à Caixa Econômica Federal:

9.1. determinar à Caixa Econômica Federal que adote os controles necessários para assegurar que, durante a execução das obras objeto do Contrato de Repasse 0192792-16/2006, os respectivos recursos federais sejam aplicados exclusivamente em terreno no qual a Prefeitura Municipal de Itabuna/BA comprovadamente detenha o exercício pleno da propriedade;

4. O Acórdão nº 107/2009-TCU-Plenário determinou à Prefeitura Municipal de Itabuna/BA que, caso decidisse dar continuidade à implantação do Loteamento Nova Bananeira mediante a aplicação de recursos federais transferidos com base no Contrato de Repasse 0192792-16/2006, adotasse as providências necessárias à anulação da Concorrência 005/2006, e desse cumprimento às seguintes providências:

9.5.2. promova nova (s) licitação (ões) para contratação da execução do objeto do Contrato de Repasse 0192792-16/2006, observando o disposto nos arts. 3º, 23, § 1º, 2º e 5º, 30 e 31 da Lei

8.666/93, bem como adotando as seguintes providências adicionais:

9.5.2.1. promova a readequação da planilha orçamentária relativa à implantação do Loteamento Nova Bananeira, objeto do Contrato de Repasse 192.792-16/2006, de maneira que sejam utilizados os valores dos quantitativos calculados pela Caixa Econômica Federal no parecer elaborado em cumprimento à requisição efetuada por este Tribunal mediante o Acórdão 411/2008-Plenário, excluindo da nova contratação os serviços já realizados que forem passíveis de aproveitamento;

9.5.2.2. estabeleça critérios de aceitabilidade de preços unitários das propostas a serem apresentadas, em conformidade com o disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93;

9.5.2.3. abstenha-se de efetuar a contratação de serviços com valores unitários acima da mediana do Sinapi, em desrespeito ao art. 109 da Lei 11.768/2008 - LDO 2009 (ou outra posterior que disponha no mesmo sentido);

9.5.2.4. exija a apresentação das composições de custos unitários por parte das empresas Interessadas em contratar com a Administração e observe o fiel cumprimento dessa exigência no decorrer da(s) nova(s) licitação(ões), de forma a cumprir o disposto no art. 41, caput, da Lei 8.666/93;

9.5.2.5. proceda à verificação da exatidão das especificações técnicas das obras, dos orçamentos e das planilhas formuladas pela Administração, pelas concorrentes e pela contratada, de modo a evitar futuras contratações contendo incongruências, tais como ausência de indicação de BDI, ausência de indicação dos custos relativos às despesas de instalação do canteiro de obras, administração local e mobilização/desmobilização, disposições contraditórias a respeito da medição dos serviços de mobilização/desmobilização, divergências nas Unidades de medida de serviços, ausência de detalhamento de custos de itens de serviços, somatório de preços com erros a maior e cotação de preços para itens com quantitativo igual a zero;

9.5.3. observe o prazo estabelecido pelo art. 61 da Lei 8.666/93 para a publicação, no Diário Oficial da União, dos termos aditivos aos contratos a serem celebrados;

9.5.4. envide esforços, no âmbito de sua esfera de competência, para agilizar a regularização da titularidade da área para implantação do Loteamento Nova Bananeira;

5. Constam nos autos os seguintes elementos:

a) cópia do Ofício nº 350/2009-TCU/SECEX-BA, de 12/03/2009 (peça 1, p. 11/12), comunicando à Prefeitura Municipal de Itabuna/BA as deliberações contidas no Acórdão nº 107/2009-TCU-Plenário;

b) cópia do Ofício nº 1545/2009-TCU/SECEX-BA, de 08/10/2009 (peça 1, p. 16/17), reportando-se às recomendações contidas no subitem 9.5, caput, e 9.5.2 do Acórdão nº 107/2009-TCU-Plenário, solicitando à referida Prefeitura que:

- informe a esta Secretaria se a Prefeitura decidiu pela continuidade da implantação do Loteamento Nova Bananeira, com aplicação de recursos federais, transferidos por meio do Contrato de Repasse nº 0192792-16/2006;
- em caso positivo, informe a esta Secex se já foi realizada a nova licitação; e
- encaminhe a esta Secex cópia de todo o certame, se já concluído, ou imediatamente após a realização;

c) cópia do Ofício nº 1941/2009-TCU/SECEX-BA, de 30/11/2009 (peça 1, p. 19), reiterando o Ofício nº 1545/2009-TCU/SECEX-BA.

6. No sentido de atender ao solicitado a Prefeitura Municipal de Itabuna/BA protocolou na Secex-BA, em 4/1/2010, o Ofício nº 507/2009-GP, de 28/12/2009 (peça 2, p. 02-03), informando o andamento do Contrato de Repasse nº 192.792-16/2006, remetendo elementos da Concorrência nº 004/2009 (peças 2-8) e prestando as seguintes informações:

- providenciou o cancelamento da Concorrência nº 005/2006, em atendimento à orientação traçada pelo TCU;
- o município deu continuidade parcial ao projeto de implantação do Loteamento Bananeira, com a previsão de construção de 239 (duzentas e trinta e nove) unidades habitacionais e execução dos serviços de infraestrutura em área adjacente à do aeroporto, desimpedida de qualquer embaraço judicial, como se infere da análise do projeto ora juntado;
- o projeto já foi licitado (Concorrência nº 004/2009), estando o município aguardando a autorização da Caixa Econômica Federal para o início das obras.

7. Examinando-se a documentação que compõe o Anexo 1, constata-se que:

a) a Concorrência nº 0005/2006 foi anulada, conforme avisos publicados no Diário Oficial do Município de Itabuna/BA e no Diário Oficial da União de 21/5/2009 (peça 2, p. 05-06);

b) após a anulação do certame a Prefeitura Municipal de Itabuna/BA deflagrou a Concorrência nº 004/2009, tendo por objeto a construção de 239 casas populares e execução de serviços de infraestrutura no Bairro Bananeira; o Edital, datado de 20/8/2009, encontra-se na peça 2, p. 118-173; o aviso foi publicado no Diário Oficial do Município de Itabuna/BA, no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado da Bahia e no jornal Tribuna da Bahia de 21/5/2009 (peça 2, p. 177-181); conforme declarações e recibos constantes nas peças 2 (p. 182-200) e 3 (p. 201-211), o edital foi adquirido por menos 14 (quatorze) empresas;

c) a reunião de divulgação do resultado dos exames dos documentos de habilitação e abertura das propostas de preços ocorreu em 7/10/2009 (peça 6, p. 178-182);

d) a Concorrência nº 004/2009 foi vencida pela firma Construtora Terta Ltda., pelo valor global de R\$ 3.956.114,73 (três milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, cento e quatorze reais e setenta e três centavos), conforme registrado na ata de 19/11/2009 (peça 7, p. 140);

e) em 20/11/2009 a Prefeitura de Itabuna/BA celebrou com a Construtora Terta Ltda. o Contrato de Prestação de Serviços nº 703/2009 (peça 7, p. 157-166), com vigência prevista para 10 (dez) meses, ou seja, até 20/9/2010.

8. Na instrução preliminar, datada de 31/8/2010 (peça 1, p. 33-36), salientamos que embora a Prefeitura de Itabuna/BA tivesse informado que a construção das 239 (duzentas e trinta e nove) unidades habitacionais e a execução dos serviços de infraestrutura seriam realizadas em área adjacente à do aeroporto, desimpedida de qualquer embaraço judicial, não encaminhara até então qualquer documento que comprovasse possuir o exercício pleno da propriedade do terreno.

9. Salientamos também que como o prazo de vigência do contrato celebrado com a Construtora Terta Ltda. encerraria em 20/9/2010, seria de supor-se que a execução da obra estivesse já bastante adiantada, e portanto urgia que este Tribunal averiguasse preliminarmente se a Caixa Econômica Federal havia cumprido com o determinado no item 9.1 do Acórdão nº 2223/2009-TCU-Plenário, no sentido de *“assegurar que, durante a execução das obras objeto do Contrato de Repasse 0192792-16/2006, os respectivos recursos federais sejam aplicados exclusivamente em terreno no qual a Prefeitura Municipal de Itabuna/BA comprovadamente detenha o exercício pleno da propriedade”*.

10. Diante dessa situação propusemos a promoção das seguintes diligências:

I – à Caixa Econômica Federal, solicitando as seguintes informações quanto à execução do Contrato de Repasse nº 192.792-16/2006 (Siafi 562.670) firmado em 14/6/2006 com a Prefeitura Municipal de Itabuna/BA:

- a) os controles adotados pela CEF para assegurar que, durante a execução das obras, os respectivos recursos federais sejam aplicados exclusivamente em terreno no qual a prefeitura comprovadamente detenha o exercício pleno da propriedade, conforme determinado no item 9.1 do Acórdão nº 2223/2009-TCU-Plenário;
- b) os relatórios de acompanhamento e fiscalização das obras executadas com recursos do Contrato de Repasse nº 192.792-16/2006, tendo em vista ter a Prefeitura de Itabuna/BA celebrado em 20/11/2009 o Contrato de Prestação de Serviços nº 703/2009 com a Construtora Terta Ltda., para a construção de 239 (duzentas e trinta e nove) unidades habitacionais e execução de serviços de infraestrutura em área adjacente à do aeroporto, com vigência prevista para 10 (dez) meses;

II – à Prefeitura Municipal de Itabuna/BA, solicitando:

- a) cópia dos documentos que comprovem o exercício pleno da propriedade da área adjacente à do aeroporto, destinada à construção de 239 (duzentas e trinta e nove) unidades habitacionais e execução de serviços de infraestrutura, objeto do Contrato de Prestação de Serviços nº 703/2009 celebrado em 20/11/2009 com a Construtora Terta Ltda.;
- b) o cronograma físico-financeiro do empreendimento, e outros elementos que evidenciem o estágio atual da obra e o prazo previsto para a sua efetiva conclusão.

11. Considerando que a natureza das análises necessárias ao fiel cumprimento do determinado nos subitens 9.5.2.1, 9.5.2.3, 9.5.2.4 e 9.5.2.5 do Acórdão nº 107/2009-TCU-Plenário demandavam conhecimentos específicos de Engenharia Civil, sugerimos naquela oportunidade que após o atendimento das diligências então propostas os autos fossem submetidos ao exame de um dos auditores desta Unidade Técnica com formação na área, ou, na impossibilidade disso, à SECOB.

12. A proposta foi acatada pelo escalão superior da Secex-BA (peça 1, p. 38), tendo as diligências materializado-se por intermédio dos Ofícios nºs 2027/2010-TCU/SECEX-BA (peça 1, p. 39-40) e 2028/2010-TCU/SECEX-BA (peça 1, p. 41-42).

13. A Prefeitura de Itabuna/BA encaminhou então o Ofício nº 311/2010-GAB, de 7/12/2010 (peça 1, p. 50), informando estar aguardando autorização da Caixa Econômica Federal (CEF) para dar início às obras, remetendo documentação referente à área adjacente do aeroporto (peça 1, p. 51-57) e o cronograma físico-financeiro pactuado com a Construtora Terta Ltda. (peça 1, p. 58-59).

14. Em atenção ao Ofício nº 2028/2010-TCU/SECEX-BA, e por intermédio do Ofício nº 255/2010/SUREP/GEATO, de 2/12/2010 (peça 1, p. 60), a CEF encaminhou cópia da documentação relativa à área de intervenção (peça 1, p. 61-70), dos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento – RAE (peça 1, p. 71-78), e de peças do Manual Normativo SA 031, referente aos controles adotados quanto à área de intervenção (peça 1, p. 79-83).

15. Por sugestão do titular da 1ª Diretoria/Secex-BA, em despacho de 14/3/2011 (peça 1, p. 84), acolhida pelo Sr. Secretário (peça 1, p. 85), os presentes autos foram então encaminhados ao Comitê de Coordenação de Fiscalização de Obras (CCO), nos termos do art. 10 da Portaria-Segecex nº

02, de 12 de fevereiro de 2010, para posterior encaminhamento à Secob-3, responsável pelas obras de saneamento e habitação, para elaboração de parecer especializado. A remessa do processo à Secob-3 foi autorizada pelo CCO na reunião de 1/4/2011 (peça 1, p. 86).

16. A instrução preliminar realizada no âmbito daquela especializada, datada de 25/8/2011 (peça 1, p. 87-89), propugnou pela promoção de diligências à Prefeitura de Itabuna/BA e à CEF, com o objetivo de trazer aos autos elementos necessários à verificação do atendimento das providências determinadas no Acórdão nº 107/2009-TCU-Plenário:

- Planilhas, memórias de cálculo e respectivo parecer elaborados pela Caixa, em atendimento ao item 9.1 do Acórdão nº 411/2008-TCU-Plenário, contendo os quantitativos calculados para as obras de implantação do Loteamento Nova Bananeira;
- Planilha, em formato XLS (Excel), do contrato advindo da Concorrência 004/2009;
- Planilha contendo a relação dos serviços já realizados no âmbito do contrato anterior, que foi anulado, e que sejam passíveis de aproveitamento na obra do Bairro Bananeira;
- Análise efetuada pela Caixa Econômica Federal dos quantitativos e preços da planilha anexa ao edital da Concorrência 004/2009, realizada pela Prefeitura Municipal de Itabuna/BA com recursos oriundos do Contrato de Repasse acima referenciado, bem como análise dos quantitativos e preços da planilha do contrato advindo daquele certame;
- Composições de preços unitários, do BDI e das Leis Sociais da empresa adjudicatária da Concorrência 004/2009.

17. Acolhida a proposta (peça 1, p. 90-91), as diligências foram promovidas por intermédio dos Ofícios nºs 526/2011-TCU/SECOB-3 (peça 10) e 527/2011-TCU/SECOB-3 (peça 11).

18. Recebidos e autuados os atendimentos (peças 16 e 19), os autos foram novamente instruídos pela Secob-3 (peça 20), que, ante as informações prestadas pela Prefeitura de Itabuna/BA quanto à anulação da Concorrência 004/2009 e à deflagração de novo certame (Concorrência 002/2011), promoveu diligência aquele ente federado com o objetivo de obter os seguintes elementos referentes à nova licitação: edital, planilha orçamentária, contrato, planilha de preços unitários contratados, composições de preços unitários, do BDI e das Leis Sociais da empresa adjudicatária.

19. Promovida a diligência (Ofício nº 132/2012-TCU/SECOB-3, peça 23), e autuado o correspondente atendimento (peça 25), o processo foi objeto de nova instrução da Secob-3 (peça 26, datada de 4/9/2012), que, observando que os elementos encaminhados anteriormente pela Caixa Econômica Federal diziam respeito à Concorrência 004/2009, já anulada, propugnou pela realização de nova diligência àquela entidade solicitando:

- Manifestação acerca da adequação da planilha orçamentária referente ao edital da Concorrência 2/2011 com as orientações estabelecidas item 9.5.2.1 do Acórdão 107/2009-TCU-Plenário;
- Laudo de Análise Técnica de Engenharia-LAE com suas respectivas memórias de verificação dos quantitativos de projeto e das demais verificações realizadas (com planilhas eletrônicas em formato “xls”); e
- O projeto básico que subsidiou a elaboração do LAE (preferencialmente em formato “dwg”).

20. Diligenciada (Ofício nº 666/2012-TCU/SECOB-3, peça 29), a CEF remeteu os elementos ~~que compõem a peça 31 dos presentes autos, esclarecendo que o projeto básico, composto por plantas e~~

em formato “dwg”, não estaria sendo encaminhado porque a Representação Regional da entidade possuiria apenas a documentação impressa.

21. Em nova instrução (peça 33) a Secob-3, destacando que as diligências direcionadas para a CEF e para a Prefeitura de Itabuna/BA não foram plenamente atendidas (a exemplo do projeto básico e dos anexos do Laudo de Análise de Engenharia), lançou as seguintes conclusões quanto aos itens do Acórdão nº 107/2009-TCU-Plenário (grifamos):

a) O item 9.5.2.1, que determina a readequação da planilha orçamentária com os quantitativos calculados pela Caixa, não pode ser verificado, sendo necessário obter da Caixa a memória de cálculo da verificação dos quantitativos dos itens relevantes feita no Laudo de Análise Técnica de Engenharia – OGU por meio de determinação para que a entidade apresente esses documentos;

b) Por sua vez, o item 9.5.2.2, que determina que o edital exija os critérios de aceitabilidade dos preços unitários, não foi cumprido, pois não consta tal exigência no edital da Concorrência 2/2011;

c) Considera-se que o item 9.5.2.3, que estabelece que não sejam contratados serviços com valores unitários acima da mediana do Sinapi, pode ser considerado como cumprido, pois mesmo sem a verificação da prefeitura quanto ao atendimento do item, apenas três serviços foram contratados por valores acima dos referenciais e o sobrepreço deles resultante é inexpressivo, representando somente 0,71% em relação ao total do Contrato 4/2012, decorrente da Concorrência 2/2011;

d) O item 9.5.2.4, que determina que sejam exigidas as composições de custos unitários das empresas participantes da licitação, não foi cumprido, tendo em vista que no edital não consta tal exigência;

e) Por fim, o item 9.5.2.5, que determina que seja verificada a exatidão das especificações técnicas das obras, dos orçamentos e das planilhas formuladas pela Administração, pelas concorrentes e pela contratada, não foi cumprido, tendo em vista a existência de falhas na documentação do edital quanto às especificações, ausência dos itens de administração local da obra na planilha orçamentária e a falta de exigência do edital de apresentação por parte dos participantes dos detalhamentos das composições de custos unitários e das taxas de BDI e encargos sociais.

22. A Secob então restituiu os autos à Secex-BA para continuidade das ações pertinentes (peças 34 e 35).

## EXAME TÉCNICO

23. As análises empreendidas pela Secob demonstram que embora a Prefeitura de Itabuna/BA tenha deflagrado novo procedimento licitatório com o objetivo de dar continuidade às obras (Concorrência 002/2011), não cumpriu com o determinado nos subitens 9.5.2.2, 9.5.2.4 e 9.5.2.5 do Acórdão nº 107/2009-TCU-Plenário:

a) no edital de licitação da Concorrência 2/2011 (peça 25, p. 27-48) não consta o critério de aceitabilidade dos preços unitários, apenas o critério de aceitabilidade do preço global no item "8. Da análise da proposta de preços" (peça 25, p. 38-39), em desacordo com o determinado no subitem 9.5.2.2 do Acórdão nº 107/2009-TCU-Plenário;

b) no edital de licitação da Concorrência 2/2011 não consta a exigência da apresentação das composições de custos unitários por parte das empresas licitantes, em desacordo com o determinado no subitem 9.5.2.4 do Acórdão nº 107/2009-TCU-Plenário. Além disso, na diligência efetuada junto à Prefeitura de Itabuna/BA por meio do Ofício 132/2012-TCU/SECOB-3, de 15/3/2012 (peça 23), foram

solicitadas as composições da empresa vencedora, item que não foi apresentado pela prefeitura por ocasião da remessa de documentos realizada por meio de ofício sem número, datado de 11/4/2012, da lavra da Sra. Janice Borges dos Santos (peça 25);

c) quanto ao determinado subitem 9.5.2.5 do Acórdão nº 107/2009-TCU-Plenário, o exame do edital de licitação da Concorrência 2/2011 evidenciou as seguintes falhas:

- Ausência de indicação do BDI: embora o detalhamento de BDI empregado pela prefeitura conste no edital, não foi exigido que os participantes da licitação apresentassem o detalhamento do BDI utilizados nas propostas, não permitindo averiguar quais os itens que os compõem;

- Ausência de detalhamento dos custos dos serviços: não foi exigida no edital a apresentação das composições de preços unitários por parte dos licitantes;

- Ausência de exigência da apresentação do detalhamento dos encargos sociais da mão de obra: no edital não consta como exigência a apresentação do detalhamento dos encargos sociais de mão de obra, impossibilitado averiguar se foram computadas todas as exigências legais;

- Ausência dos itens referentes a administração local da obra: na planilha orçamentária que compõe o edital, não se verificam itens referentes à administração local da obra, tais como engenheiro residente, encarregados ou despesas de energia. Como também não foram apresentadas a composição do BDI e as composições de preços unitários por parte dos participantes, não é possível afirmar como tais itens foram incluídos no preço total da obra.

24. O ente federado também não comprovou a titularidade da área destinado ao empreendimento, mormente o subitem 9.5.4 do Acórdão nº 107/2009-TCU-Plenário tenha determinado à Prefeitura Municipal de Itabuna/BA que envide esforços, no âmbito de sua esfera de competência, para agilizar a regularização da titularidade da área para implantação do Loteamento Nova Bananeira.

25. Conforme salientado pelo Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti no voto condutor do Acórdão nº 2223/2009-TCU-Plenário, a comprovação da titularidade da área de intervenção constitui-se em um dos requisitos de eficácia do contrato de repasse, conforme previsto na cláusula segunda da avença e no art. 2º, inciso VIII, da IN/STN/ 01/97.

26. Consultas ao Siafi e ao Portal da Transparência (peças 36 e 37) revelam que não houve até o momento qualquer outra liberação de recursos a conta do Contrato de Repasse nº 192.792-16/2006 (Siafi 562.670) além da realizada em 08/03/2007, no valor de R\$ 1.950.000,00 (hum milhão, novecentos e cinquenta mil reais), razão pela qual entendemos que o Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal vêm dando cumprimento ao determinado no subitem 9.6 do Acórdão nº 107/2009-TCU-Plenário:

**9.6.** determinar ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal que somente dêem continuidade à execução do Contrato de Repasse 192.792-16/2006, relativo à implantação do Loteamento Nova Bananeira no Município de Itabuna/BA, na hipótese de a Prefeitura Municipal de Itabuna/BA proceder à anulação da Concorrência 005/2006 e à implementação das demais medidas saneadoras preconizadas no item 9.5 deste acórdão, bem como na hipótese de ficar inequivocamente comprovada a titularidade do terreno pelo município, de maneira a garantir o cumprimento do disposto na cláusula segunda do contrato e no art. 2º, inciso VIII, da Instrução Normativa STN 01/97;

## CONCLUSÃO

27. Conforme apurado pela Secob (peça 33), a Concorrência 002/2011 foi realizada em desacordo com o determinado nos subitens 9.5.2.2, 9.5.2.4 e 9.5.2.5 do Acórdão nº 107/2009-TCU-



Plenário, sendo razoável afirmar que era exigível do gestor e do Presidente da Comissão de Licitação conduta diversa daquela que adotaram. Por esta razão, deve ser promovida a audiência do Sr. José Nilton Azevedo Leal (CPF 114.272.805-68) e da Sra. Janice Borges dos Santos (CPF 553.128.375-04), à época Prefeito e Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Itabuna/BA, respectivamente.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante todo o exposto, elevamos os presentes autos à consideração superior, propondo, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno, que seja promovida a audiência dos Srs. José Nilton Azevedo Leal (CPF 114.272.805-68) e Janice Borges dos Santos (CPF 553.128.375-04), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresentem a este Tribunal razões de justificativa para a realização da Concorrência 002/2011 em desacordo com o determinado nos subitens 9.5.2.2, 9.5.2.4 e 9.5.2.5 do Acórdão nº 107/2009-TCU-Plenário, uma vez que:

a) no edital de licitação da Concorrência 2/2011 (peça 25, p. 27-48) não consta o critério de aceitabilidade dos preços unitários, apenas o critério de aceitabilidade do preço global no item "8. Da análise da proposta de preços" (peça 25, p. 38-39), em desacordo com o determinado no subitem 9.5.2.2 do Acórdão nº 107/2009-TCU-Plenário;

b) no edital de licitação da Concorrência 2/2011 não consta a exigência da apresentação das composições de custos unitários por parte das empresas licitantes, em desacordo com o determinado no subitem 9.5.2.4 do Acórdão nº 107/2009-TCU-Plenário. Além disso, na diligência efetuada junto à Prefeitura de Itabuna/BA por meio do Ofício 132/2012-TCU/SECOB-3, de 15/3/2012 (peça 23), foram solicitadas as composições da empresa vencedora, item que não foi apresentado pela prefeitura por ocasião da remessa de documentos realizada por meio de ofício sem número, datado de 11/4/2012, da lavra da Sra. Janice Borges dos Santos (peça 25);

c) quanto ao determinado subitem 9.5.2.5 do Acórdão nº 107/2009-TCU-Plenário, o exame do edital de licitação da Concorrência 2/2011 evidenciou as seguintes falhas:

- Ausência de indicação do BDI: embora o detalhamento de BDI empregado pela prefeitura conste no edital, não foi exigido que os participantes da licitação apresentassem o detalhamento do BDI utilizados nas propostas, não permitindo averiguar quais os itens que os compõem;

- Ausência de detalhamento dos custos dos serviços: não foi exigida no edital a apresentação das composições de preços unitários por parte dos licitantes;

- Ausência de exigência da apresentação do detalhamento dos encargos sociais da mão de obra: no edital não consta como exigência a apresentação do detalhamento dos encargos sociais de mão de obra, impossibilitado averiguar se foram computadas todas as exigências legais;

- Ausência dos itens referentes a administração local da obra: na planilha orçamentária que compõe o edital, não se verificam itens referentes à administração local da obra, tais como engenheiro residente, encarregados ou despesas de energia. Como também não foram apresentadas a composição do BDI e as composições de preços unitários por parte dos participantes, não é possível afirmar como tais itens foram incluídos no preço total da obra.

SECEX-BA, 1ªDT, em 3 de julho de 2013.

*(Assinado eletronicamente)*



WILSON JULIO DA LUZ SANTOS

AUFC – Mat. 2953-0